



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.001123/2010-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.289 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente ORCA CONSTRUTORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO NÃO INFORMADA NA DIPJ. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a retenção na fonte oriunda de rendimentos de aplicações financeiras, deve-se abater tal montante, em relação à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados para exigir do contribuinte a diferença dos valores relativos ao IRPJ (e-fls. 36 a 43) e CSLL (e-fls. 44 a 51) do ano-calendário de 2006, apurados de ofício em procedimento interno de revisão, no qual foram constatadas pela Fiscalização divergências entre os montantes informados em DIPJ e aqueles declarados em DCTF. Os valores apurados, incluindo juros de mora calculados até 29/01/2010 e multa proporcional de 75%, totalizam R\$ 677.702,31:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)

R\$ 456.405,86

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) R\$ 221.296,45

O contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 56 a 65) sustentando, em síntese, que no ano-calendário de 2006 optou pelo Lucro Presumido, apurando seus tributos com base no regime de caixa, todavia, ao efetuar a apuração do imposto devido trimestralmente, na Ficha 14 A da DIPJ, incorreu nos seguintes erros:

- a) deixou de deduzir, no 3ª e 4º trimestres de 2006, os valores retidos pelas instituições financeiras (IRRF), cuja receita financeira foi incluída na base de cálculo do lucro presumido do período;
- b) deixou de deduzir no 4º trimestre de 2006 a retenção do imposto sobre as Notas Fiscais de serviços prestados, cuja receita foi incluída na base de cálculo do lucro presumido do período;
- c) computou receita bruta a maior no valor de R\$2.685.526,85 referente ao faturamento das Notas Fiscais de n.ºs 870, 873, 881 e 883, emitidas no 4º trimestre de 2006, mas recebidas apenas em janeiro de 2007.

Feitas as correções de preenchimento apontadas na Impugnação, o Contribuinte reconheceu serem devidos os valores discriminados abaixo, que foram convertidos em cobrança no processo n.º 10120.002895/2010-94:

		1º Tri/2006	2º Tri/2006	3º Tri/2006	4º Tri/2006
IRPJ	R\$	32.900,27	R\$ 64.660,26	R\$ 5.546,02	R\$ -
CSLL	R\$	21.779,00	R\$ 39.561,69	R\$ 11.791,69	R\$ 2.210,73

Em razão da Impugnação parcial, foram submetidos à análise pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ) apenas os seguintes valores constantes do Auto de Infração impugnado:

		1º Tri/2006	2º Tri/2006	3º Tri/2006	4º Tri/2006
IRPJ	R\$	1.653,38	R\$ 824,84	R\$ 27.069,99	R\$ 83.442,33
CSLL	R\$	-	R\$ -	R\$ -	R\$ 29.003,69

Sobreveio, então, a decisão da DRJ que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário impugnado, conforme a ementa transcrita abaixo (e-fls. 124 a 128):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RETENÇÃO NA FONTE.
DEDUÇÃO NÃO INFORMADA NA DIPJ. COMPROVAÇÃO.

Não há como considerar dedutível retenção na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras se o documento hábil, fornecido pela instituição credidora dos rendimentos, não é apresentado na impugnação.

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA.

Não tendo sido comprovado que notas fiscais cujo recebimento, segundo o impugnante, ocorreu no período seguinte e integraram a base de cálculo do ano-calendário de sua emissão, majorando o lucro presumido apurado pelo regime de caixa na DIPJ, não há como refazer o cálculo do imposto devido, com o expurgo dessa receita.

Assunto: Contribuição Social Sobre o Luro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2006

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA.

Não tendo sido comprovado que notas fiscais cujo recebimento, segundo o impugnante, ocorreu no período seguinte e integraram a base de cálculo do ano-calendário de sua emissão, majorando o lucro presumido apurado pelo regime de caixa na DIPJ, não há como refazer o cálculo do imposto devido, com o expurgo dessa receita.

Impugnação procedente em parte.

Crédito tributário mantido em parte.

No acórdão foram reconhecidos os valores de imposto de renda retidos nos 3 primeiros trimestres de 2006, desconsiderando apenas o IRRF do 4º trimestre no valor de R\$50.081,25. Ainda, o acórdão entendeu que o contribuinte não logrou êxito em comprovar que as receitas das Notas Fiscais emitidas em novembro e dezembro de 2006, no valor de R\$2.685.526,85, foram efetivamente recebidas em janeiro de 2007. Assim, manteve-se os seguintes valores:

		1º Tri/2006	2º Tri/2006	3º Tri/2006	4º Tri/2006
IRPJ	R\$	-	R\$	-	R\$ 82.617,33
CSLL	R\$	-	R\$	-	R\$ 29.003,69

Contra a decisão acima foi apresentado Recurso Voluntário pelo contribuinte (e-fls. 138 a 140), ratificando as razões constantes da Impugnação, no sentido de que, embora as Notas Fiscais de n.ºs 870 e 873, bem como as Notas Fiscais de n.ºs 881 e 883, tenham sido emitidas em 05/11/2006 e 19/12/2006, respectivamente, apenas foram recebidas em janeiro de 2007, tendo sido oferecidas à tributação nesse período, em observância ao regime de caixa.

Quanto ao IRRF sobre aplicações financeiras do 4º trimestre de 2006, a Recorrente apresentou, junto ao Recurso Voluntário, no Anexo I (e-fls. 149 a 150), Informe de Rendimentos Financeiros da Pessoa Jurídica, fornecido pelo Banco Safra, a fim de demonstrar a correspondência do valor decotado pela Fiscalização (R\$ 50.081,25) com o Imposto de Renda Retido pela instituição financeira (R\$ 50.081,25).

Finalmente, reforça que os erros cometidos no preenchimento das declarações, quando demonstrados, não podem acarretar na exigência de tributo.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-003.289 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.001123/2010-35

Voto

Conselheira Bárbara Melo Carneiro, Relatora.

O recurso voluntário e tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A priori, em observância aos princípios da ampla defesa, devido processo legal administrativo e da verdade material (art. 5º, LV, da CR/88), acolho os documentos de e-fls. 149 e 150, apresentados no Anexo 01 do presente Recurso Voluntário, quais sejam, Informe de Rendimentos Financeiros fornecido pelo Banco Safra do período de 01/01/2006 a 31/12/2006 e Razão da conta “1.1.03.0003.00005 – IRRF s/ Aplicação Financeira”.

Da análise dos documentos que embasaram os Autos de Infração impugnados, verifica-se que a Recorrente incluiu na Ficha 14-A da sua apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido do 4º trimestre de 2006 (e-fl. 9) receitas de aplicações financeiras no valor de R\$346.826,49. Todavia, deixou de deduzir do imposto devido qualquer quantia a título de IRRF relativo a estas receitas.

Em que pese a ausência do preenchimento, verifica-se que o Informe de Rendimentos Financeiros fornecido pelo Banco Safra do período de 01/01/2006 a 31/12/2006 (e-fl 149) demonstra que foram retidos nos meses de outubro e novembro de 2006 os valores de R\$20.007,26 e R\$30.073,99, respectivamente, a título de Imposto de Renda:

Mes	Rendimentos	IR Retido
JUL	0,00	0,00
AGO	0,00	0,00
SEP	113.844,46	25.634,98
OUT	58.121,10	20.007,26
NOV	150.549,98	30.073,99
DEZ	0,00	0,00
TOT	352.335,62	75.516,23

Da mesma forma, o Livro Razão apresentado pela Contribuinte (e-fl. 150) discrimina, em sua conta 1.1.03.0003.00005 “IRRF s/ Aplicações Financeiras”, os valores retidos a título de IRRF pela instituição financeira, que correspondem exatamente ao informado pela fonte retentora.

Razão - Extrato das Contas

Empresa: ORCA CONSTRUTORA LTDA.
Período: 01/01/2006 a 31/12/2006

C. Reduz. 146 Conta: 1.1.03.0003.00005 - IRRF S/ APLICAÇÃO FINANCEIRA

Data	Documento	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
SALDO ANTERIOR					49.104,45
30/09/2006	imposto de renda ret	IMPOSTO DE RENDA RETIDO EM APLICACAO FINANCEIRA	25.434,98	0,00	74.539,43
31/10/2006	IMPOSTO RETIDO APL	IMPOSTO DE RENDA RETIDO EM APLICACAO FINANCEIRA	20.007,26	0,00	94.546,69
30/11/2006	IMPOSTO DE RENDA APL	IMPOSTO DE RENDA RETIDO EM APLICACAO FINANCEIRA	30.073,99	0,00	124.620,68
			75.516,23	0,00	124.620,68



Assim, tendo sido comprovada a efetiva retenção do imposto sobre a renda utilizado para a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda do 4º trimestre de 2006, no valor de **R\$50.081,25**, deve ser reconhecido o direito da Contribuinte em utilizá-lo no abatimento dos cálculos do imposto devido.

Antes de adentrar no próximo tópico deste Recurso Voluntário, há que se tecer algumas considerações.

Nos termos dos artigos 223 e 224 da Instrução Normativa da RFB nº 1700/2017, as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Presumido poderão adotar o **regime de caixa** para fins de apuração do IRPJ e CSLL.

Isso significa que a tributação dos eventos pode se dar no momento em que ocorrida a transação financeira, ou seja, na data do recebimento da receita. Tal situação se difere do regime de competência, onde se determina a apropriação, ao período de apuração, de receitas e despesas em função de sua ocorrência e vinculação, independentemente de seus reflexos no caixa.

Acerca do regime de caixa, a Instrução Normativa da RFB nº 1700/2017 dispõe que:

Art. 223. A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas na medida do recebimento e mantiver a escrituração do livro Caixa deverá indicar, nesse livro, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil, na forma prevista na legislação comercial deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento.

Art. 224. A pessoa jurídica que apura a CSLL com base no resultado presumido somente poderá adotar o regime de caixa na hipótese de adotar esse mesmo regime para apurar o IRPJ com base no lucro presumido.

No caso em apreço, a Recorrente afirma que no ano-calendário de 2006 optou pelo regime de apuração do Lucro Presumido, tendo adotado o regime de caixa para reconhecimento de suas receitas e despesas.

Aduz que, em razão disso, o valor de R\$2.685.526,85 referente a Notas Fiscais de prestação de serviços, apesar de **emitidas** em 2006, só foram efetivamente **recebidas** em janeiro de 2007. Dessa forma, esse valor deve ser decotado da base de cálculo de apuração do Lucro Presumido do ano-calendário de 2006, visto que incluído por equívoco em sua declaração.

Pois bem. Extrai-se das razões recursais que as Notas Fiscais 870 (e-fl. 72) e 873 (e-fl. 73), nos valores de R\$64.032,43 e R\$52.086,94, respectivamente, foram emitidas em 05/11/2006, mas recebidas em 02/01/2007. Já as Notas Fiscais 881 (e-fl. 74) e 883 (e-fl. 75), de R\$1.969.407,48 e R\$600.000,00, foram emitidas em 19/12/2006, tendo sido recebidas apenas em 10/01/2007.

Do exame do Livro Diário da Recorrente (e-fl. 77), verifica-se o lançamento em 10/01/2007 dos valores idênticos às **Notas Fiscais 881 e 883 (e-fls. 74 e 75)**, de R\$1.969.407,48 e R\$600.000,00, respectivamente.

C. Red. Conta	Descrição	Data	Documento	Cheque	Histórico	Débito	Crédito
1	1.1.01.0002.00001	BANCO REAL - 0444 MOV. - 4721625-4 - ADM	10/01/2007	Deposito: 269	12743-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Venda Recebida do Cliente: 4608-MAKRO ATACADISTA S/A	112.000,00	
465	4.1.01.0001.10000	RECEITA DE ALUGUEIS DE IMOVEIS	10/01/2007	Deposito: 269	Venda Recebida do Cliente: 4608-MAKRO ATACADISTA S/A		112.000,00
10259	2.1.03.0005.00001	LINKNET, TECNOLOGIA TELECOMUNICACOES LTDA	10/01/2007	Deposito: 926	Venda Recebida do Cliente: 13715-LINKNET TECNOLOGIA TELECOMUNICACAO S/A		15.627,23
12406	1.1.02.0001.00116	CARREFOUR UBERABA	10/01/2007	Deposito: 265	Venda Recebida do Cliente: 18590-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA		1.969.407,48
12406	1.1.02.0001.00116	CARREFOUR UBERABA	10/01/2007	Deposito: 266	Venda Recebida do Cliente: 18590-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA		600.000,00
12406	1.1.02.0001.00116	CARREFOUR UBERABA	10/01/2007	Deposito: 267	Venda Recebida do Cliente: 18590-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA		31.000,00
10225	1.1.02.0001.00010	CARREFOUR CD NORDESTE JOAO PESSOA - PB	10/01/2007	Deposito: 264	Venda Recebida do Cliente: 16780-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA		533,82
10225	1.1.02.0001.00010	CARREFOUR CD NORDESTE JOAO PESSOA - PB	10/01/2007	Deposito: 268	Venda Recebida do Cliente: 12743-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA		93.885,35

Quanto às Notas Fiscais 870 e 873 (e-fls. 72 e 73) não é possível identificar, de imediato, a correspondência com nenhum dos valores registrados no Livro Diário apresentado, embora os lançamentos digam respeito ao mesmo cliente e mesmo período.

Assim, em relação às Notas Fiscais 881 e 883 (e-fls. 74 e 75), houve demonstração de que as receitas decorrentes da prestação de serviços foram recebidas apenas em 10/01/2007. Entretanto, não há comprovação de que na base de cálculo de 2006, informada na DIPJ, essas receitas foram computadas. Dessa forma, não houve comprovação de que a divergência na apuração de 2006 se deu em razão da inclusão dessas notas fiscais. rio de 2007.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que seja abatido o valor de R\$50.081,25, em relação à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda do 4º trimestre de 2006.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro

